



EMENDA Nº
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 105 do Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, § 3º com a seguinte redação:

“Art. 105

.....
§ 3º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da inclusão do § 3º no art. 105 do projeto de lei, propõe-se estabelecer as situações em que o membro da Advocacia Pública pode ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar.

A Advocacia Pública constitui instituição extremamente importante para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito e a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro, visto que sua atuação não só é essencial à atividade jurisdicional do Estado, como também à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país.

Na atualidade, porém, diante da complexidade do Estado e das relações sociais, a Advocacia Pública atua em questões extremamente difíceis, de forma que as hipóteses de responsabilização não podem causar temor e insegurança exagerados, vez que prejudicam a tomada de decisão e o bom andamento dos serviços, com prejuízos consideráveis para o interesse público e para a celeridade da prestação jurisdicional (duração razoável dos processos). Aliás, a cultura do medo no âmbito da Advocacia Pública apenas contribuiria para a burocratização do Estado e para o abarrotamento do Judiciário, o que, inegavelmente, se coloca na contramão dos anseios da sociedade e dos objetivos do II Pacto Republicano, firmado pelos Três Poderes em abril de 2009.

Assim, pretende-se adotar a mesma linha utilizada pelo presente projeto de lei para os juízes (art. 123, I), os membros do Ministério Público (art. 159) e ainda para os membros da Defensoria Pública (art. 162), ressaltando-se que estes dois últimos, assim como a Advocacia Pública, também desempenham função essencial à Justiça, nos termos da Constituição.

Ademais, a previsão contida no art. 159 para o Ministério Público e ora repetida no presente parágrafo é praticamente idêntica àquela estatuída no Código de Processo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

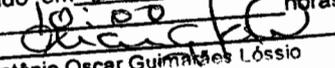
Civil de 1973, que foi editado na época em que as funções de Advocacia Pública ainda eram desempenhadas pelo Ministério Público. Assim, nesse contexto, é natural que se estenda à Advocacia Pública a mesma regra aplicada ao Ministério Público.

A necessidade de simetria entre os órgãos públicos que desempenham função essencial à Justiça foi reconhecida no relatório elaborado pelo Senador Valter Pereira, ao acolher a modificação proposta pela Emenda nº 7 com a finalidade de alterar a redação do § 5º do art. 80 para que todas as funções essenciais à Justiça tenham sua responsabilidade pelo não atendimento dos deveres processuais previstos naquele dispositivo apurada pelos órgãos de classe respectivos.

Naquela oportunidade, destacou-se que o acolhimento da Emenda nº 7 trata-se de “uma medida de isonomia, a concretizar o tratamento constitucional conferido a todas as instituições reputadas como essenciais à administração da Justiça”¹. Esse é exatamente o mesmo objetivo buscado com a inclusão do § 3º ao art. 105, acrescentando-se que seu acolhimento permitirá melhor condução do processo pelo advogado público, afastando temor generalizado pela prática equivocada de atos processuais.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/11/2010
As 10:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

¹ Nesse mesmo sentido, o primeiro dos 5 (cinco) objetivos que orientaram a Comissão de juristas na elaboração do anteprojeto do novo CPC, de acordo com a exposição de motivos, foi justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”.





EMENDA Nº -
(ao PLS nº 166, de 2010)

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei no Senado nº 166, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art.. No exercício da representação judicial dos órgãos e entidades públicas, a Advocacia Pública, a fim de contribuir para a realização célere e efetiva da justiça, poderá, com base em razões de interesse público, nos termos da regulamentação interna, reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou recurso já apresentado.”

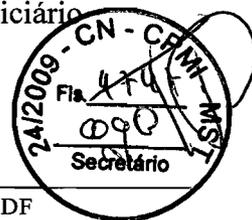
JUSTIFICAÇÃO

A Advocacia Pública constitui instituição extremamente importante para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito e a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro, visto que sua atuação não só é essencial à atividade jurisdicional do Estado, como também à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país.

Não há como se enfrentar, de forma séria e eficiente, os problemas da prestação jurisdicional sem que sejam atacadas as deficiências e limitações da Advocacia Pública, que é a instituição responsável pela representação judicial de todas as facetas do Estado brasileiro, o qual, na atualidade, é, inegavelmente, o maior litigante do país.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda se propõe a contribuir para a consecução de 01 (um) dos 03 (três) objetivos previstos no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, qual seja, o de “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de litígios”. Objetivo esse que se busca concretizar mediante vários compromissos assumidos pelos Três Poderes no momento da assinatura do Pacto, dentre eles, o de coibir os atos processuais protelatórios e reduzir os recursos (item 2.6 do anexo do Pacto).

Com efeito, uma Advocacia Pública limitada e engessada, apenas contribui para aumentar o número de demandas e para eternizar os processos judiciais, tumultuando ainda mais a já abarrotada Justiça brasileira. Dessa forma, o destravamento do Judiciário





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

com o fito de dar concretude ao princípio da razoável duração do processo passa, necessariamente, pelo destravamento da Advocacia Pública.

Fundamental, portanto, que os Advogados Públicos possam, diante do caso concreto, verificar, sempre com base no interesse público e –frise-se – nos termos da regulamentação interna, a oportunidade e conveniência de se contestar a ação, reconhecer a procedência do pedido ou realizar acordo; de se renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso; bem como de se desistir da ação ou recurso já apresentado.

A sociedade brasileira não mais aceita uma Advocacia Pública que conteste tudo e que recorra de tudo. A mentalidade de que advogados públicos seriam obrigados a defender o indefensável não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, pois o Estado não é um fim em si mesmo. O fim último e primeiro da atividade estatal é o ser humano, que sofre com as práticas abusivas e protelatórias por vezes perpetradas pelos Advogados Públicos por receio de serem responsabilizados caso não realizem uma defesa totalmente intransigente e exaustiva (até a última instância possível) de todas as decisões (algumas claramente equivocadas) tomadas por agentes públicos, que erram, como qualquer ser humano e que, muitas vezes, não dominam o Direito.

Se é certo que o Estado tem direito à ampla defesa, também é certo que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto – conforme já decidiu reiteradas vezes o STF – e que existem outros valores constitucionais de grande envergadura que também devem pautar o exercício da Advocacia Pública, tais como: o objetivo constitucional de realização da justiça (art. 3º, I, CR) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), a cidadania (art. 1º, IV), a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a vinculação do Poder Público à legalidade (art. 37, CR), etc.

Com efeito, quando o advogado público, indiscriminadamente, contesta tudo ou recorre de tudo, ele presta um desserviço ao Estado e à população brasileira, pois, a pretexto de defender o Poder Público, ele, em verdade, se contrapõe ao seu objetivo maior de realização do bem comum e nega a sua legitimidade. Isso porque o Estado é um instrumento de realização dos interesses do povo. Ele não tem um fim em si mesmo. E, dessa forma, quando o Estado nega um direito legal e legítimo de um cidadão, ele está, na verdade, negando a sua própria razão de ser.

Importante ainda considerar que a Advocacia Pública é composta, na sua grande maioria, por profissionais extremamente capazes, aprovados em rigoroso concurso público de provas e títulos. E, portanto, em perfeitas condições de verificar qual a melhor conduta a ser adotar no caso concreto tendo-se em vista o interesse público (quando a Advocacia Pública eterniza indevidamente uma demanda, o Estado paga dobrado, pois arca com os custos do processo e do pagamento do valor devido com juros).

De todo o modo, para fins de maior segurança, prevê a proposição ora apresentada que a liberdade de atuação do Advogado Público deverá ser regulamentada por ato interno do órgão de Advocacia Pública competente, possibilitando, dessa forma,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FRANCISCO DORNELLES**

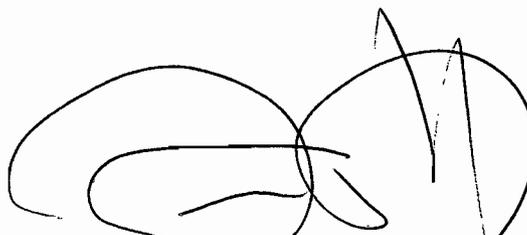
que cada ente federativo estabeleça, de acordo com as suas peculiaridades, as diretrizes a serem seguidas no exercício da sua representação judicial a bem do interesse público.

No âmbito da Advocacia-Geral da União, por exemplo, a regulamentação interna prevê que o reconhecimento da procedência do pedido, a celebração de acordo, a renúncia a direito, a não propositura de ação ou a não interposição de recurso, bem como a desistência de ação ou de recurso já apresentado estão condicionadas a fundamentação mediante parecer e, conforme o valor, autorização superior.

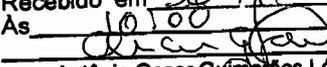
Não há que se falar, desse modo, que o acolhimento da presente proposta fere princípios do Direito Administrativo como os da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público ou da legalidade, muito menos que o advogado público estaria livre para fazer com as causas públicas o que bem entendesse. Isso porque o parâmetro para atuação do advogado público ao reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou recurso já apresentado será sempre a promoção, nos termos da lei, do interesse público.

O interesse público não pode ser, no atual contexto do Estado Democrático de Direito, identificado unicamente com a proteção do patrimônio público e com a interposição de toda a sorte de recursos e defesas no processo judicial. A mudança do paradigma ditatorial para o modelo da democracia implicou a afirmação tanto dos interesses individuais quanto dos coletivos como elemento de definição do interesse público e, por conseguinte, dos próprios fins do Estado. Assim, é sob esse enfoque que a Advocacia Pública deve promover as políticas públicas estabelecidas pelo Estado, guiando-se, dentro da juridicidade, pela ponderação entre o interesse coletivo relativo ao erário e a concretização dos direitos legítimos dos cidadãos.

Conclui-se, portanto, a partir de todas as considerações apresentadas, que a alteração ora sugerida poderá contribuir sobremaneira não apenas para o aperfeiçoamento da Advocacia Pública e para a melhoria da qualidade da representação judicial do Poder Público, mas, também, para a desobstrução do Judiciário, para a redução dos gastos públicos – sobretudo com o serviço jurisdicional – e para a afirmação da cidadania e dos ideais constitucionais de realização da justiça e do bem comum.



Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 30/11/2010
As 10:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário

